

CSA

A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Karen Luane **RIBEIRO** (IC-karenluaneribeiro@hotmail.com)¹; Anderson Kristhian Reis
LOURENÇO (PQ)²

1. Curso de Direito; 2. Professor.

Centro Universitário FAMINAS- UNIFAMINAS - 36880-000- Muriaé- MG

Palavras-chave: prisão preventiva; ordem pública; liberdade.

APRESENTAÇÃO: A prisão preventiva instituída pelo Código de Processo Penal Brasileiro, é uma espécie de medida cautelar de natureza pessoal, tratando-se de uma medida de excepcionalidade, uma vez que mitiga a liberdade ambulatorial do acusado no curso da ação penal. Deste modo, sendo aplicada de forma demasiada, viola o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, pois outras medidas cautelares diversas da prisão poderiam ser impostas. **DESENVOLVIMENTO:** Os fundamentos da prisão preventiva estão previstos no art. 312 do CPP/1941, que sofreu alteração pela Lei N°12.403/2011, devendo esta ser aplicada na condição de *ultima ratio*, ou seja, em último recurso. Contudo, o Poder Judiciário tem empregado a prisão preventiva como meio de garantir a “ordem pública”, sendo ela um dos requisitos essenciais para que ocorra a decretação desta prisão, evitando que o imputado pratique outros crimes, porém, o seu uso indiscriminado infringe direitos fundamentais, afastando assim, uma justa punição [1]. Todavia, a prisão preventiva vista como garantia da ordem pública é inconstitucional, pois viola o princípio da Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, LVII da CF/88, que expõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ressalta-se que a privação de liberdade como medida precoce para garantir a segurança da sociedade, se torna equivocada e desrespeitosa a Carta Maior [2]. Conforme os dados divulgados pelo INFOPEN em 2014, o número de presos provisórios, sem sentença transitada em julgado, corresponde a 40% do total de presos no Brasil, funcionando como um gerador de injustiças frente ao

Estado Democrático de Direito, contribuindo para a superlotação dos estabelecimentos prisionais [3]. O próprio Código de Processo Penal, propõe a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme prevê em seu art. 319, ressaltando-se que a prisão preventiva é uma medida excepcional, portanto, sua decretação ou manutenção deve ocorrer em casos de extrema e comprovada necessidade, sendo citada respectivamente no art.315, §1º do CPP/41, o juiz deverá comprovar a existência de fatos novos ou contemporâneos que provem sua aplicação. A utilização de medidas cautelares diversas da prisão, se tornam viáveis e menos agressivas para o acusado, pois o mesmo tem a possibilidade de estar empregado, de conviver com sua família e contribuir para o sustento de sua prole, sendo que, na prisão preventiva isto não seria possível [4].

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Diante do exposto, é de suma importância a prisão preventiva para o ordenamento jurídico brasileiro, mas, ao aplicá-la de forma rotineira baseando-se em mera conveniência, buscando a antecipação da pena fere a Constituição Cidadã, os direitos e garantias fundamentais do acusado. Portanto, o Poder Público deve garantir o exercício da Lei através de uma fiscalização mais severa, rompendo com a banalização da prisão preventiva. Neste sentido, as medidas cautelares diversas da prisão, demonstram que tais modalidades podem ser mais sustentáveis e justas conforme o Estado Democrático de Direito.

AGRADECIMENTOS: A Faminas pelo incentivo à pesquisa. **BIBLIOGRAFIA:** [1] SILVEIRA, F. L.D. A Banalização da Prisão Preventiva para a garantia da Ordem Pública. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 213 - 244, 2015. [2] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06.03.2022. [3] CASTRO, B. R. D. Relatório de Gestão - Supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas -DMF. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, Brasília, 2017. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em: 06.03.2022. [4] BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06.03.2022.